

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 63/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil João Donizeti Silvestre, que "Inclui no Calendário Oficial do Município, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de Burnout".

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data comemorativa é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

"ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"

(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...) Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o aspecto material, o projeto de lei também encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que ao tratar da **conscientização da Síndrome de Burnout**, prestigia **o direito à saúde**, que se insere na órbita dos **direitos sociais** constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

"Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."(g.n.)

Em sintonia com as disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

"Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

a) <u>à saúde</u>, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às acões e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (q.n.)

Não é demais mencionar que, ao enaltecer **as atividades que visem a prevenção e diagnóstico da Síndrome de Burnout,** o projeto de lei, implicitamente, assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal².

Aliás, nesse ponto, a proposição também encontra fundamento no art. 198, inciso II da **Constituição Federal**, o qual determina que as ações e serviços públicos de saúde darão prioridade para as **atividades preventivas**, *in verbis*:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, **com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais; "(g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo determina que:

"Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema". (g.n.)

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Finalizando, cabe apenas observar que quanto a melhor técnica legislativa, o parágrafo único do art. 1º da proposição merece reparos, haja vista que o seu início não está redigido com clareza.

Ex positis, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)3.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga PROCURADORA LEGISLATIVA

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340038003200310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por ROBERTA DOS SANTOS VEIGA em 23/02/2024 13:54 Checksum: 97166DBC101DE03A37F16CC2D8A6C7E88C2163BC7AA03F63E771C6D5525D1EE6

